

## PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Processo nº 21490.000234/2026-08

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa LICITA BR, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 06/2026, cujo objeto consiste na contratação de solução de TIC para desenvolvimento do Sistema de Gestão de ATER (SGA), no âmbito do Processo nº 21490.000234/2026-08.

O pedido foi encaminhado ao endereço eletrônico institucional [compras@anater.org](mailto:compras@anater.org) em 14/05/2026, às 17h48, portanto tempestivamente, nos termos do item 8.1 do Edital, que estabelece o prazo até às 23h59 do dia 14/05/2026 para apresentação de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações.

Após análise e manifestação da área técnica competente, apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

### **a) Questionamento:**

#### 1. Contrato vigente / contratação anterior

Existe atualmente contrato vigente, ou contratação anterior recente, com objeto igual ou semelhante ao previsto no Pregão Eletrônico nº 06/2026, especialmente relacionado ao desenvolvimento, manutenção, sustentação ou evolução do Sistema de Gestão de ATER — SGA? Em caso positivo, solicita-se informar:

- a) número do contrato e do respectivo processo administrativo;
- b) nome e CNPJ da empresa atualmente contratada ou anteriormente contratada;
- c) prazo de vigência contratual; d) valor global e/ou mensal praticado;

e) se possível, disponibilização de cópia do contrato vigente/anterior, seus aditivos e documentos correlatos; ou, alternativamente, indicação objetiva do caminho concreto para acesso público aos referidos documentos. O esclarecimento é relevante para que as licitantes possam compreender adequadamente o histórico da contratação, os parâmetros anteriormente adotados e eventuais condições já praticadas pela Administração.

### **Resposta:**

O contrato vigente é referente ao sistema legado que será substituído e não guarda similaridade suficiente para que sua análise contribua para a presente contratação. A contratação em curso é para o desenvolvimento de um novo sistema, com arquitetura nova e com modelo de contratação diferente. Desta forma, o contrato anterior não é relevante para a presente contratação.

### **b) Questionamento:**

2. Comprovação da exequibilidade da proposta O Termo de Referência prevê que, em caso de indícios de inexecutabilidade, poderão ser realizadas diligências para comprovação da viabilidade da proposta, exigindo base documental, não sendo aceitas meras argumentações. Também consta que poderão ser solicitados documentos como contratos, ordens de serviço, notas fiscais, comprovantes de vínculos empregatícios e comprovantes de pagamentos salariais. Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) a comprovação de exequibilidade será exigida apenas da licitante provisoriamente vencedora ou poderá ser exigida de qualquer licitante durante a fase de julgamento?
- b) quais documentos serão considerados suficientes para comprovar a exequibilidade da

proposta?

c) a comprovação deverá ocorrer exclusivamente por meio de contratos de trabalho em regime CLT e comprovantes de pagamento salarial? d) caso a empresa possua profissionais atuando atualmente em seu quadro por meio de contratos com pessoas jurídicas, contratos civis de prestação de serviços ou outras modalidades lícitas de vínculo profissional, esses documentos poderão ser aceitos para demonstrar capacidade de execução, experiência operacional, estrutura disponível e compatibilidade dos custos?

e) se a resposta for negativa, solicita-se esclarecer qual será o meio admitido para comprovação da exequibilidade por empresas que atuam no mercado de tecnologia com modelos contratuais distintos do vínculo celetista tradicional.

**Resposta:**

Poderão ser requisitados os documentos listados no item 11.7.5 do Termo de Referência, que sejam hábeis para comprovar quaisquer das condições apresentadas pela licitante em sua proposta.

**c) Questionamento:**

3. Vínculo CLT e eventual restrição a profissionais PJ

Em resposta a pedido de esclarecimento já publicado, a ANATER informou que “deverá ser observado o vínculo CLT”, justificando tal exigência na vedação à subcontratação prevista no Termo de Referência.

Contudo, considerando que o objeto foi classificado como serviço não contínuo, sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme item 1.4.1 do Termo de Referência, solicita-se esclarecer:

a) a exigência de vínculo CLT aplica-se a todos os profissionais indicados/alocados na execução contratual?

**Resposta:**

Sim.

**d) Questionamento:**

b) a ANATER considera que a contratação de profissional PJ pela própria contratada configura, necessariamente, subcontratação vedada?

c) será admitida a comprovação de disponibilidade de profissionais por meio de contrato de prestação de serviços, contrato de parceria técnica, contrato civil ou instrumento equivalente, desde que a contratada permaneça integralmente responsável pela execução do objeto e pelo cumprimento das obrigações contratuais?

**Resposta:**

Deverá ser observado o vínculo CLT, uma vez que não é admitida a subcontratação, conforme o item 4.16 do Termo de Referência.

**e) Questionamento:**

d) em caso de obrigatoriedade exclusiva de vínculo CLT, essa condição deverá existir já na fase de habilitação/julgamento da proposta ou somente após a assinatura do contrato, quando da efetiva emissão da Ordem de Serviço e solicitação de alocação dos profissionais?

**Resposta:**

As condições estabelecidas no edital se aplicam a toda as fases da contratação.

**f) Questionamento:**

4. Fator K, TA e metodologia obrigatória de formação de preços

O Termo de Referência menciona que a metodologia utilizada segue o modelo de contratação de TIC da Portaria SGD/MGI nº 750/2023, atualizada pela Portaria SGD/MGI nº 6.040/2025, bem como informa que o fator K é o multiplicador utilizado para calcular o custo unitário de cada profissional, abrangendo encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, benefícios e custos indiretos.

Também consta que constitui critério de presunção relativa de inexecuibilidade a utilização de Fator K menor que 1,8. Assim, solicita-se esclarecer:

a) o Fator K mínimo de 1,8 é de utilização obrigatória pelas licitantes ou se trata apenas de parâmetro de presunção relativa de inexecuibilidade?

**Resposta:**

Conforme o item 11.7.2 do Termo de Referência, constitui critério de presunção relativa de inexecuibilidade a utilização de Fator K de composição dos custos menor que 1,8.

**g) Questionamento:**

b) caso a licitante apresente Fator K inferior a 1,8, mas demonstre documentalmente a viabilidade da proposta, a proposta poderá ser aceita?

**Resposta:**

Sim.

**h) Questionamento:**

c) existe algum TA, taxa administrativa, percentual mínimo de encargos, BDI, margem ou outro índice obrigatório que deverá ser observado na composição da proposta?

**Resposta:**

As propostas das licitantes deverão observar os itens 9.3, 9.4 e 14.2 do Edital.

**i) Questionamento:**

d) as planilhas dos Anexos G e H possuem caráter meramente referencial/declaratório ou deverão ser preenchidas obrigatoriamente conforme a estrutura e os parâmetros indicados pela ANATER?

**Resposta:**

A finalidade das planilhas dos anexos G e H é descrita no item 11.6.4 do Termo de Referência.

**j) Questionamento:**

e) em caso de adoção de modelo de execução sem dedicação exclusiva de mão de obra, os custos poderão ser demonstrados com base na estrutura operacional da empresa, produtividade, contratos similares, notas fiscais, ordens de serviço e demais documentos econômicos, além da composição estritamente celetista?

**Resposta:**

Os documentos passíveis de serem requisitados são aqueles constante do item 11.7.5 do Termo de Referência.

**k) Questionamento:**

5. Da atuação direta de sócios na execução dos serviços e comprovação de custos por pró-labore

Considerando que é comum no mercado de tecnologia que empresas, especialmente aquelas de menor estrutura ou com atuação técnica especializada, tenham sócios que participam diretamente da execução dos serviços, solicita-se esclarecer como a ANATER tratará a alocação de sócios da própria licitante/contratada na execução contratual. Isso porque, nessa hipótese, os sócios não possuem vínculo celetista com a empresa, não sendo enquadrados como empregados CLT, mas sim como integrantes do quadro societário, remunerados, quando aplicável, por meio de pró-labore, distribuição de lucros ou outra forma contábil/jurídica admitida pela legislação.

**Resposta:**

A participação de sócios será tratada como for apresentada na proposta, conforme os perfis profissionais definidos do edital e com a exequibilidade dos custos a ser comprovada conforme o item 11.7 do Termo de Referência.

**l) Questionamento:**

Diante disso, questiona-se:

a) será admitida a participação direta de sócios da contratada na execução dos serviços, desde que comprovada a qualificação técnica exigida para o respectivo perfil profissional?

**Resposta:**

Sim, desde que sejam atendidas as condições do edital.

**m) Questionamento:**

b) caso o sócio atue diretamente na execução do objeto, a ANATER exigirá vínculo CLT ou reconhecerá que, por sua própria natureza jurídica, o sócio não se enquadra como empregado celetista da sociedade?

**Resposta:**

Os perfis profissionais propostos que tenha vínculo societário com a licitante conforme a legislação não necessitam comprovar vínculo CLT.

**n) Questionamento:**

c) para fins de comprovação de exequibilidade, poderão ser apresentados documentos societários, contrato social, alteração contratual, declaração de atuação técnica do sócio, comprovantes de pró-labore, escrituração contábil, recibos, notas explicativas ou documentos equivalentes?

**Resposta:**

Sim

**o) Questionamento:**

d) a remuneração do sócio por meio de pró-labore poderá ser considerada na planilha de custos como forma válida de demonstração da viabilidade econômica da proposta?

**Resposta:**

Sim, podendo ser requisitados outros documentos para comprovação de exequibilidade, conforme previsto no item 11.7 do Termo de Referência.

**p) Questionamento:**

e) caso a Administração entenda pela obrigatoriedade de vínculo CLT para todos os profissionais alocados, solicita-se esclarecer se tal exigência também alcançaria os próprios sócios da empresa contratada, mesmo não havendo relação empregatícia entre sócio e sociedade.

**Resposta:**

Os perfis profissionais propostos que tenha vínculo societário com a licitante conforme a legislação não necessitam comprovar vínculo CLT.

**q) Questionamento:**

f) a atuação de sócio da própria contratada será considerada execução direta pela empresa ou poderá ser interpretada como subcontratação, ainda que não haja contratação de terceiro estranho ao quadro societário?

sua própria natureza jurídica, o sócio não se enquadra como empregado celetista da sociedade?

**Resposta:**

Os perfis profissionais propostos que tenha vínculo societário com a licitante conforme a legislação não são considerados subcontratação.

**r) Questionamento:**

g) caso sejam admitidos sócios na execução do objeto, em qual momento deverá ocorrer a comprovação de sua qualificação técnica: na fase de habilitação, na apresentação da proposta ajustada, na comprovação de exequibilidade ou apenas na fase de execução contratual, quando da análise dos currículos para alocação?

**Resposta:**

Poderá ser requisitada em qualquer fase, tendo em vista atender à eventual comprovação de exequibilidade de que trata o item 11.7 do Termo de Referência.

**s) Questionamento:**

h) considerando que a própria resposta ao pedido de esclarecimento anterior informou que a comprovação das certificações ocorrerá durante a execução contratual, no momento da avaliação dos currículos para alocação dos profissionais, o mesmo entendimento será aplicado aos sócios que venham a ser indicados para atuação técnica no contrato?

**Resposta:**

A qualificação de sócios que constem como perfis profissionais na proposta poderá ser requisitada em qualquer fase do processo, tendo em vista atender à eventual comprovação de exequibilidade de que trata o item 11.7 do Termo de Referência.

**t) Questionamento:**

i) caso a empresa possua estrutura mista, composta por empregados CLT, sócios atuantes e profissionais contratados por outras modalidades lícitas, quais documentos serão aceitos pela ANATER para demonstrar a capacidade real de execução e a exequibilidade da proposta?

**Resposta:**

Os documentos passíveis de serem requisitados são aqueles constante do item 11.7.5 do Termo de Referência.

Por fim, esclarece-se que as respostas ora apresentadas possuem caráter meramente elucidativo, não implicando alteração das condições do Edital, razão pela qual permanecem inalteradas a data e horário de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 06/2026, mantida para o dia **19 de maio de 2026, às 10h** (horário de Brasília/DF), bem como os demais prazos previstos no instrumento convocatório.

**LETICIA ALMEIDA ALBUQUERQUE**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Almeida Albuquerque, Pregoeiro (a)**, em 18/05/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52738529** e o código CRC **78DC0D36**.